COMISSÃO DE SEGURANÇA PUBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI № 2325, DE 2011.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a comercialização de armas de pressão e de armas de gás comprimido.

Autor: Dep. Federal Jefferson Campos.

Relator: Dep. Federal ALEXANDRE LEITE.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2325, de 2011, de autoria do Deputado Federal Jefferson Campos, apresentado com o escopo de alterar a Lei nº 10.826 de 2003.

Conforme o projeto, carecido à reserva legal para a aquisição e porte de arma de fogo, o comércio de armas de pressão, no Brasil, vem aumentando muito, o que determinou, inclusive, uma reativação do segmento da indústria nacional que fabrica esse tipo de armamento.

Aduza-se, ainda, que o chumbinho, ainda que não seja tecnicamente considerada uma munição letal, é capaz de provocar danos à integridade física de uma pessoa e, em alguns casos extremos, provocar risco de morte, mencionando um caso noticiado sobre acidentes com essas armas.

Assim, diante disso, argui sobre a necessidade de uma disciplina mais rígida para o comércio de armas de pressão ou de gás comprimido, visando dificultar a venda desse tipo de arma ao cidadão, "uma vez que a atual legislação não impõe restrições significativas a sua aquisição, o que possibilita que qualquer pessoa compre" uma arma de pressão ou de gás comprimido e a utilize de forma não adequada, pela falta de expertise no manuseio de armas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, c), cumpre que esta Comissão de Segurança Publica e Combate ao Crime Organizado se pronuncie acerca do controle e comercialização de armas, etc.

Arrazoando o Diagrama quanto ao controle e comercio de armas, não cogitamos qualquer óbice à sua tramitação nesta Casa, eis que a iniciativa não ofende, não insulta, não ultraja qualquer princípio moral, ético.

No mesmo Diapasão, o Projeto de lei em análise também não afronta qualquer legislação ordinária sobre a matéria ou os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, de inicio menciono que toda e quaisquer unanimidade e visão de único foco é um tanto quanto arca. Cada vez mais, o cumprimento dos pontos culminantes do impasse de dificultar o acesso e solucionar as discrepâncias de "acidentes e animus delicti", nos obriga à análise de alternativas às soluções ortodoxas.

Nunca é demais lembrar o peso e o significado destes problemas, uma vez que a determinação clara de objetivos estimula a padronização do fluxo de generalizações e a contínua expansão da realidade, cumpre um papel essencial na formulação de conceitos, sendo essa a primeira ênfase deste relato.

Assim, a valorização de fatores subjetivos destoa à capacidade de equalização de posturas, das quais se verificam ângulos e visões diferentes da realidade.

Alude o autor o fato de que a legislação vigente "não impõe restrições significativas a sua aquisição, o que possibilita que qualquer pessoa compre". Não é exatamente o que tipifica a portaria 02-COLOG, de 2010, que regulamenta o art. 26 da lei 10.826 e o art. 50, IV, do Dec. 5.123 sobre Réplicas e simulacros de armas de fogo e armas de pressão, e dá outras providencias.

Cumpre mencionar que, como de praxe e hábito que sempre tive, vislumbro exaustivamente a hierarquia das normas, e tenho ciência de que um ilícito deve ser tipificado apenas por uma lei, e não por uma portaria que não tem seiva de, mas, assim como capaz juízo, trata-se de um principio, um enceto de competência do Comando do Exército Brasileiro as justificáveis restrições que faz valer o bom senso prever medidas totalmente providas de razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, em observância a mencionada hierarquia, menciono a lei nº 8069 de 1990, precisamente o art. 81, inc. I, que determina a proibição de vendas de armas a crianças e adolescentes.

Vejamos:

Ministério da Defesa

Comando do Exército

Comando Logístico

O comando Logístico, no uso de suas atribuições constante do inc. IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logistico (R-128), aprovado pela portaria nº 991- cmt Ex., de 11 de Dezembro de 2009, e da delegação de competência da alínea "g", do inciso VII, do art. 1 da portaria 727 – cmt Ex., de 2007, por proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos controlados, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas reguladoras de Fabricação, da venda, da comercialização, da importação, da exportação, do tráfico e da

utilização de réplicas e simulacros de armas de fogo e de armas de Pressão.

Seção II

Do Comércio

Art. 11° O adquirente de armas de pressão por ação de gás comprimido deverá possuir no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, de acordo com o disposto no art. 81, inc. I, da lei 8069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sob pena de o comerciante incidir no crime previsto no art.242 da mesma lei.

Outra tipificação a ser apresentada:

Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 | Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

Portanto, há normas que regulamentam e impasse, porém escassas e desatualizadas.

Vale lembrar que, como forma de demonstração de boa-fé, o esporte é o mais regulamentado de todos, pois além do regulamento da IPSC (internacional) ser bastante rígido com as normas de segurança, há ainda o local da prova autorizado pelo Exército, as armas todas registradas e com guia de tráfego e ainda todos os competidores possuírem Certificado de registro de Atirador.

Não obstante, não discordo altivo artífice, de que haja a efetiva necessidade de um processo de reformulação e modernização do preceito legal atual, mas deverá ser essa uma atualização direcionada a um soluto cabal, haja vista, não haver uma lei especifica que regulamenta esse tipo de comércio, mas sim uma portaria do Comando do Exército e o ECA "Estatuto da Criança e do Adolescente".

Posto isso, observo a disparidade na idade para a compra deste produto, uma vez que o esporte é praticado por jovens que já respondem Civil e Criminalmente pelos seus atos, lembrando também que a Carteira Nacional de Habilitação é concedida aos maiores de 18 anos e não há instrumento mais perigoso e letal que um veículo automotivo. Nesse mesmo sentido, respeitando a portaria do Exército Brasileiro que regulamenta o mencionado, cabe a esta casa, legislar e fazer com que as boas intenções deste nobre artesão legal, seja taxativamente tipificada.

Assim, no sentido de que devemos sem duvida atualizar os preceitos legais e atingir os seus objetivos pretendidos, quais sejam, o termo das inócuas variantes, desde que estas, sejam imprescindíveis para a solução dos que mau uso fazem, e dando a concreta e efetiva condição para os que cumprem e desempenham com precisão os interesses igualmente concentrados pelos destros na lei.

Isto posto, em medite deste projeto nesta comissão, de combinação com as determinações e consignações neste relatório mencionadas, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2325 de 2011 com força ao substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, em 09 de Janeiro de 2012.

Deputado Federal ALEXANDRE LEITE

RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PUBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 2325, DE 2011.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a comercialização de armas de pressão e de armas de gás comprimido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida de um artigo 35-A e de um Art. 35-B, com as redações que se seguem:

Art. 35-A A venda de armas de pressão por ação de mola, com calibre menor ou igual a seis milímetros, poderá ser feita por lojas não especializadas, para maiores de 18 anos, sem limites de quantidade, observadas as condições constantes do art. 4º, incisos I a III e § 3º, desta Lei.

Art. 35-B A venda de armas de pressão por ação de gás comprimido, com calibre menor ou igual a seis milímetros, só poderá ser feita por lojas autorizadas a praticar o comércio de armas de fogo, para maiores de 25 anos, observados o limite de três unidades por comprador e as

condições constantes do art. 4º, incisos I a III e § 3º, desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2012.

Deputado Federal ALEXANDRE LEITE RELATOR